



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.699

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Capixaba

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Otávio Guimarães Vareda RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

# PARECER PRÉVIO Nº 706/2019 PLENÁRIO

EMENTA: CONTAS IRREGULARES. INCORREÇÕES NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. RESTOS A PAGAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LRF. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 123.699 -TCE/AC e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

CONSIDERANDO as incorreções nos lançamentos contábeis;

**CONSIDERANDO** o descumprimento dos arts.1º e 2º da Resolução TCE/AC nº. 87/2013;

**CONSIDERANDO** o não encaminhamento da Lei Orçamentaria Anual para o sistema E-Legis;

**CONSIDERANDO** a não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, no valor de R\$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo);

**CONSIDERANDO** as divergências na atualização do inventário analítico dos bens com as incorporações apresentadas no Balanço Patrimonial;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Considerando o não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 20, III, 'b' da LRF, pois a despesa com pessoal se manteve acima do limite ali fixado alcançando 67,02% (sessenta e sete inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990, em razão da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais durante o exercício, restando pendente o valor de R\$ 552.052,23 (quinhentos e cinquenta e dois mil cinquenta e dois reais e vinte e três centavos);

Considerando a realização de despesas sem o procedimento licitatório no valor de R\$ 5.428.916,50 (cinco milhões quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);

**CONSIDERANDO** o descumprimento da Resolução/TCE/AC 87/2013, pelo não encaminhamento das fichas financeiras dos Secretários Municipais;

Considerando o descumprimento aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 23 da Constituição Estadual e Resolução/TCE/AC nº 076/2012, ante a ausência do Controle Interno do Município; e

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **Parecer Prévio** considerando **Irregulares** as Contas do Senhor **Otávio Guimarães Vareda**, Prefeito do Município de Capixaba, à época, referentes ao exercício de 2016, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n° 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Capixaba para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento Constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 24 de outubro de 2019.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS** Presidente do TCE/AC

# Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

#### Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINEIA BENICIO DE ARAUJO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.699

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Capixaba

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Otávio Guimarães Vareda
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO Nº. 11.496/2019 PLENÁRIO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIXABA, EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1)- Condenar o Senhor Otávio Guimarães Vareda, ex-Prefeito do Município de Capixaba, à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 306.494.01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro mil e um centavo), acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 88, da LCE 38/93 em razão da não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício de R\$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo); 2)- Pela imputação de multa. no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) ao Senhor Otávio Guimarães Vareda, ex-Prefeito do Município de Capixaba, em razão das falhas graves apontadas; 3)- Pela aplicação de multa ao Senhor Djalma Eduardo Cardoso, Contador, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das graves falhas e irregularidades contábeis praticadas, com lançamentos divergentes nos demonstrativos, bem como divergências no inventário analítico dos bens e incorporações apresentadas no balanço patrimonial e não lançamento contábil dos encargos devidos; 4)- Pelo desapensamento e arquivamento dos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

processos TCE/AC nº. 123.158, 123.737, relativos os Relatório de Gestão Fiscal de 2016 e à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de 2016, respectivamente; 5)- Pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar: 5.1)- Verificação da regularidade de pagamento dos agentes políticos; 5.2)- A correta aplicação dos recursos públicos nas despesas realizadas no valor de R\$ 5.428.916,50 (cinco milhões quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sem o devido procedimento licitatório, sobremaneira a verificação da ocorrência de sobrepreço; 6) - Pela notificação do atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino. 7)- Pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual pela existência de restos a pagar sem cobertura financeira de R\$ 552.052,23 (quinhentos e cinquenta e dois mil e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) relativa aos encargos não contabilizados, caracterizando despesa sem autorização legislativa, prevista no art. 359-D do Código Penal. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO
Conselheira <b>DULCINEIA BENICIO DE ARAUJO</b>
Conselheira <b>NALUH MARIA LIMA GOUVEIA</b>
Fui presente:
JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.699

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Capixaba

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Otávio Guimarães Vareda
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Otávio Guimarães Vareda, encaminhada tempestivamente em 30 de março de 2017 pelo seu sucessor, Sr. José Augusto Gomes da Cunha;
- 2. Por meio da Lei Orçamentária Anual nº 454/2016, a receita estimada e a despesa fixada foram na ordem de R\$ 20.215.380,00 (vinte milhões duzentos e quinze mil trezentos e oitenta reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais de R\$ 6.340.259,20 (seis milhões trezentos e quarenta mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos);
- 3. A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 15,39% (quinze inteiros e trinta e nove centésimos por cento) da receita de impostos e transferências, mostrando que o Município cumpriu com o disposto no art. 77, III, e § 4º do ADCT c/c art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012;
- **4.** Foram gastos **26,70**% (vinte e seis inteiros e setenta centésimos por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo a exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal;
- **5.** A despesa com pessoal do Município alcançou **69,62%** (sessenta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do total da Receita Corrente Processo TCE n.º 123.699 Parecer Prévio nº 706/2019 Acórdão nº. 11.496/2019 PLENÁRIO **Pág. 8 de 15**





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Líquida, ultrapassando o limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido no Art. 19, III da Lei Complementar 101/2000, fato motivado pelos gastos de pessoal do Executivo Municipal, estabelecidos no Art. 20, III, 'b', da LRF, atingirem **67,02%** (sessenta e sete inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, excedendo o limite estabelecido de 54% (cinquenta e quatro por cento);

- **6.** O repasse ao Poder Legislativo, alcançou **6,56%** (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) da receita, ficando assim o valor repassado ao legislativo em consonância com o preceituado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
- **7.** A presente Prestação de Contas apresentou, inicialmente, as seguintes falhas e/ou irregularidades apontadas pela DAFO:
- **7.1** Descumprimento dos arts.1º e 2º da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, uma vez que não foram encaminhados, junto com a Prestação de Contas, todos os documentos exigidos no Anexo IV do Manual de Referência 3ª edição;
- **7.2 -** Não encaminhamento da Lei Orçamentaria Anual para o sistema E-Legis;
- **7.3 -** Não Confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, no valor de R\$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo);
- **7.4 -** Divergências na atualização do inventário analítico dos bens com as incorporações apresentadas no Balanço Patrimonial;
- 7.5 Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- **7.6-** Descumprimento dos arts.19, III e 20, III, 'b', da LRF, pois a despesa com pessoal, conforme mencionado, ficou acima dos limites ali fixados de (60% e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

54%) **67,02**% (sessenta e sete inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida;

- **7.7 -** Descumprimento do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990, em razão da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais durante o exercício, restando pendente o valor de R\$ 552.052,23 (quinhentos e cinquenta e dois mil cinquenta e dois reais e vinte e três centavos);
- **7.8-** Realização de despesas sem o devido processo licitatório, infringindo o art. art. 37, XXI, CF e art. 2º da Lei nº 8.666/93, no montante de R\$ 5.428.916,50 (cinco milhões quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos);
- **7.9-** Descumprimento da Resolução/TCE/AC 87/2013, pelo não encaminhamento das fichas financeiras dos Secretários Municipais; e
- **7.10-** Descumprimento aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 23 da Constituição Estadual e Resolução/TCE/AC nº 076/2012, ante a ausência do Controle Interno do Município;
- **8.** Às fls. 59/65, o Gestor que apresentou a Prestação de Contas e o contabilista foram citados para apresentarem defesa/justificativa, mas, apesar de regularmente citados, permaneceram inertes, conforme certidão expedida pela Secretária das Sessões à fl. 65;
- **9.** O MPC, através de sua llustre Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 69/71, onde opinou pela citação do Sr. Otávio Guimarães Vareda, Prefeito Municipal à época;
- **10.** Ås fls. 72/74, foi citado o Sr. Otávio Guimarães Vareda Prefeito à época, para apresentar defesa, mas também não aproveitou a oportunidade;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

**11.** O MPC, através de sua llustre Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 79/82.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.699

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Capixaba

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Capixaba, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Otávio Guimarães Vareda RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

# **CONCLUSÃO E VOTO**

Considerando que as falhas/irregularidades apontadas durante a instrução não foram sanadas pelo gestor, que se quedou inerte após a citação, pois o processo correu à revelia e assim. **VOTO**:

- 1 Pela emissão de Parecer Prévio considerando **IRREGULARES** as Contas do Senhor Otávio Guimarães Vareda, ex-Prefeito do Município de Capixaba, referentes ao exercício de 2016, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Capixaba para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional; em face das seguintes falhas e irregularidades apontadas;
- 1.1 Descumprimento dos arts.1º e 2º da Resolução TCE/AC nº. 87/2013, uma vez que não foram encaminhados juntos com a Prestação de Contas, todos os documentos exigidos no Anexo IV do Manual de Referência 3ª edição;
- 2.2 Não encaminhamento da Lei Orçamentaria Anual para o sistemaE-Legis;
- **3.3-** Não Confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, no valor de R\$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.4-** Divergências na atualização do inventário analítico dos bens com as incorporações apresentadas no Balanço Patrimonial;
- 5.5- Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- **6.6-** Descumprimento do art. 20, III, 'b' da LRF, pois a despesa com pessoal se manteve acima do limite ali fixado alcançando **67,02%** (sessenta e sete inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida;
- **7.7-** Descumprimento do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 8.036/1990, em razão da não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais durante o exercício, restando pendente o valor de R\$ 552.052,23 (quinhentos e cinquenta e dois mil cinquenta e dois reais e vinte e três centavos);
- **8.8-** Realização de despesas no valor de **R\$ 5.428.916,50** (cinco milhões quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sem procedimento licitatório;
- **9.9-** Descumprimento da Resolução/TCE/AC 87/2013, pelo não encaminhamento das fichas financeiras dos Secretários Municipais; e
- 10.10- Descumprimento aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art.
   23 da Constituição Estadual e Resolução/TCE/AC nº 076/2012, ante a ausência do Controle Interno do Município;

#### 2 - Em destaque, pela emissão de acórdão:

2.1- Condenando o Senhor Otávio Guimarães Vareda, ex-Prefeito do Município de Capixaba, à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro mil e um centavo),





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 88, da LCE 38/93 em razão da não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício de R\$ 306.494,01 (trezentos e seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo);

- 2.2- Pela imputação de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) ao Senhor Otávio Guimarães Vareda, ex-Prefeito do Município de Capixaba, em razão das falhas graves apontadas;
- 2.3- Pela aplicação de multa ao Senhor **Djalma Eduardo Cardoso**, Contador, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais) de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das graves falhas e irregularidades contábeis praticadas, com lançamentos divergentes nos demonstrativos, bem como divergências no inventário analítico dos bens e incorporações apresentadas no balanço patrimonial e não lançamento contábil dos encargos devidos;
- 3 Pelo desapensamento e arquivamento dos processos TCE/AC nº.
   123.158, 123.737, relativos os Relatório de Gestão Fiscal de 2016 e à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de 2016, respectivamente;
- 4- Pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar:
  - **4.1-** Verificação da regularidade de pagamento dos agentes políticos;
- **4.2-** A correta aplicação dos recursos públicos nas despesas realizadas no valor de **R\$ 5.428.916,50** (cinco milhões quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sem o devido procedimento licitatório, sobremaneira a verificação da ocorrência de sobrepreço;
- **5 -** Pela notificação do atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6- Pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual pela existência de restos a pagar sem cobertura financeira de **R\$ 552.052,23** (quinhentos e cinquenta e dois mil e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) relativa aos encargos não contabilizados, caracterizando despesa sem autorização legislativa, prevista no art. 359-D do Código Penal;

**7-** Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator